



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, Relator do Recurso
Extraordinário nº 817.338/DF

A UNIÃO, representada por sua Advogada-Geral (art. 4º, III, da
Lei Complementar nº 73/1993), nos autos do processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, apresentar o presente pedido de reconsideração c/c

AGRAVO

contra a decisão que denegou o pedido de suspensão nacional dos processos em
trâmite, que versem sobre a matéria tratada nos autos, fazendo-o pelos
fundamentos a seguir expostos.

sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei.

(...)

In casu, as razões elencadas pela requerente não me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º, do CPC. O argumento de preservação da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica, além de excessivamente genérico, cai por terra quando se observa que, havendo apelo extremo, a ação necessariamente ficará sobrestada enquanto não se decidir o processo paradigma. Eventual prejuízo decorrente da ausência de recurso constitui ônus a ser suportado pela parte, não constituindo motivo apto a ensejar a suspensão do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o país.

Quanto à celeridade e à eficiência processuais, creio que o sobrestamento das lides, independentemente do momento em que se encontrem, de nada lhes serve. Indubitavelmente, são melhor prestigiadas quando se permite que os processos avancem dentro da normalidade – ainda que apenas até o grau de recurso extraordinário.

Há, ademais, um outro elemento a ser considerado: o direito de acesso ao Poder Judiciário, o qual pressupõe a regular tramitação do processo.

(...)

Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.

É em face desse *decisum* que a União apresenta o presente recurso de agravo regimental, fazendo-o conforme os fundamentos abaixo transcritos.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO.

II.1. Da garantia de acesso à justiça. Do efeito multiplicador e da estimativa de impacto financeiro a ser suportado pela União.

Ao contrário do que consignou a decisão recorrida, a suspensão nacional não prejudica o acesso à justiça, constituindo, em verdade, mecanismo para a concretização da segurança jurídica. Ademais, os prejuízos que o Erário

vem experimentando, aliados à estimativa de vultuoso impacto financeiro, justificam o deferimento da medida.

O instituto do sobrestamento previsto nos artigos 1.030, inciso III, e 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, é essencial para se garantir a harmonia entre as decisões judiciais, a segurança jurídica e o respeito à jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal.

Sob essa perspectiva, o princípio da garantia de acesso à jurisdição envolve não apenas a exigência do tempo razoável do processo, mas também a prestação jurisdicional coerente e íntegra, que não fomente a insegurança jurídica.

Uma gestão eficiente da jurisdição proporciona tanto a duração razoável do processo quanto a harmonia entre as decisões, sendo viabilizada especialmente por mecanismos processuais próprios para o julgamento de casos repetitivos.

Assim, a suspensão nacional dos processos está em consonância com essa acepção ampla de garantia do acesso à jurisdição, que não se restringe à duração do processo, atendendo à necessidade de uma prestação jurisdicional harmônica e coerente pelos diferentes órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Por outro lado, a União não desconhece o entendimento desse STF, segundo o qual *“a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da **discricionariedade do relator** do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”*¹.

¹ Questão de ordem julgada pelo STF em 07/06/2017 no RE nº 966.177.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir

No entanto, em casos similares, com semelhante efeito multiplicador, essa Suprema Corte tem determinado a suspensão nacional dos processos. Foi o que ocorreu, por exemplo, nos autos do RE 1.059.466 (Tema 966), em que se discute a “*isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)*”.

Do mesmo modo, no RE 968.646 (Tema 976) foi determinada a suspensão nacional, em caso que também trata de benefício concedido a agentes públicos, da “*equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário*”.

Considerando que o presente RE 817.338 apresenta efeito multiplicador similar à matéria tratada nos autos das supracitadas repercussões gerais, a medida de suspensão nacional de processos de matéria idêntica se revela perfeitamente cabível.

Quanto a esse efeito multiplicador, repise-se que a presente temática é discutida em mais de 14.000 (quatorze mil) ações idênticas, tramitando em todas as instâncias do Poder Judiciário, conforme demonstra a tabela transcrita no requerimento de suspensão da União (peça nº 121, e-STF).

Mas o efeito multiplicador não é o único fundamento para que se conceda a suspensão nacional. A questão perpassa, principalmente, pela estimativa de impacto financeiro a ser suportado pela União.

Como já esclarecido no requerimento de suspensão (peça nº 121, e-STF), os pagamentos já efetivados, a título de reparação econômica a

de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.

anistiados políticos, somados à estimativa de gastos, superam o montante de 7 bilhões de reais. Confira-se:

1. o pagamento das prestações retroativas aos anistiados da Força Aérea Brasileira custará R\$ 2.764.900.553,903 (dois bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos);
2. a Força Aérea Brasileira já pagou, aos anistiados, a título de reparações econômicas mensais, o importe de R\$ 2.218.988.468,514 (dois bilhões, duzentos e dezoito milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos);
3. a estimativa do impacto financeiro, nos próximos 10 (dez) anos, do pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor dos ex-cabos da FAB, anistiados nos termos da Lei nº 10.559/2002, é de R\$ 3.048.367.430,725 (três bilhões, quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Vê-se, assim, que a estimativa de gastos com as reparações – cifra na casa dos bilhões de reais - representa “*impacto de grande magnitude*”, suficiente para justificar o deferimento da suspensão nacional pleiteada.

Ressalte-se que o relevo econômico da questão também é uma preocupação que fora evidenciada pela Procuradoria-Geral da República em sua manifestação protocolizada em 22 de novembro de 2017, quando requereu preferência no julgamento do feito em razão do “*grande impacto da causa sobre o erário federal*”.

Ademais, caso pagas as reparações econômicas, em execução de títulos judiciais transitados em julgado, dificilmente a União conseguirá reaver o valor desembolsado. Consumado o pagamento, ainda que a União se logre vencedora no presente processo, presumir-se-á a boa-fé dos anistiados reparados por força de decisões judiciais com trânsito em julgado².

Assim, tanto pelo viés da multiplicidade de ações, quanto pelo viés do risco financeiro enfrentado, o deferimento da suspensão nacional é medida

² Nesse sentido, jurisprudência pacífica da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados: AgRg no AREsp 494.537/CE, AgRg no AREsp 463.279/RJ, AgRg no AREsp 231.313/RN, AgRg no AREsp 140.051/RO, AgRg no REsp 1528541/CE, AgRg no AgRg no REsp 1400492/DF, AgRg no REsp 1428646/CE, AgRg no REsp 1323170/RJ.

*fixada servirá de parâmetro para pelo menos **946 processos** sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais”.*

Assim, a decisão vem sendo aplicada a inúmeros processos que envolvem a concessão de anistias políticas, **implicando a execução pronta e efetiva de quantias milionárias em face da Fazenda Pública federal.**

Ocorre que, em muitos desses processos em que está sendo determinado o pagamento imediato de reparação econômica retroativa, as **anistias foram concedidas de forma irregular, justamente com base na inconstitucional Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica,** que ora se discute.

Dessa forma, **o julgamento da presente repercussão geral se revela como uma questão prejudicial à aplicação da tese fixada no RE nº 553.710.**

Se esse Supremo Tribunal Federal concluir, nos termos dos recursos da União, do Ministério Público Federal e do parecer da Procuradoria-Geral da República, pela possibilidade de anulação das portarias anistiadoras, após o decurso do prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, inúmeras anistias poderão ser revistas/anuladas, de forma que as decisões que determinaram o pagamento da reparação econômica com base no RE nº 553.710 poderão não mais subsistir (se efetivamente anuladas no âmbito administrativo), por perda do objeto.

Ou seja, se restar decidido, neste paradigma de repercussão geral, que inexistente decadência por parte da Administração, com a consequente possibilidade de revisão e anulação das portarias concessivas de anistia, não haverá falar, conseqüentemente, no pagamento de prestações mensais e/ou retroativos àqueles que não mais poderão ser considerados anistiados políticos.

Assim sendo, **diante da necessidade de segurança jurídica, observando-se os princípios da celeridade e eficiência processual,**

necessário o sobrestamento imediato de todos os processos que podem ser afetados pelo julgamento deste recurso extraordinário, a fim de se evitar a aplicação automática da tese fixada RE nº 553.710.

Por outro lado, caso tais processos não sejam suspensos e a União seja compelida a efetuar o imediato pagamento retroativo aos supostos anistiados políticos, qualquer decisão futura que venha a amparar a tese fazendária, no sentido da possibilidade de anulação da portaria anistiadora, será absolutamente inócua, sem qualquer resultado prático, uma vez que **difficilmente os valores serão recuperados pelo erário**.

Ressalte-se que a multiplicidade dos processos que versam sobre anistia, notadamente sobre a cobrança dos valores retroativos, constitui um grave problema aos cofres públicos, por envolver, como já demonstrado, valores muito altos e um número bastante significativo de ações.

Saliente-se que, apenas no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, existem 500 processos com trânsito em julgado em favor de ex-cabos da Força Aérea Brasileira, anistiados com base na Portaria nº 1.104-GM3/64, já em fase executiva.

Além disso, há quase **900 recursos extraordinários interpostos pela União** contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que envolvem a mesma controvérsia e estavam sobrestados em razão do RE nº 553.710. Com a fixação da respectiva tese de repercussão geral, o STJ negou seguimento a esses recursos, aplicando a decisão dessa Suprema Corte no sentido da **execução imediata** do pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos.

Cumprido destacar, ainda, que a União tem tentado, em sede de **agravo interno**, reverter a aplicação automática, pelo STJ, da tese fixada no RE nº 553.710, requerendo que seja mantido o sobrestamento desses recursos extraordinários até o julgamento da presente repercussão geral. Entretanto, em sessão realizada no dia 21 de março de 2018, a Corte Especial do STJ negou RE 817.338/DF

provimento a 22 desses agravos⁴, o que indica a clara **tendência do Superior Tribunal de Justiça em dar imediato seguimento a vultosas execuções em face dos cofres públicos federais.**

Conforme tabela a seguir, é possível observar o quantitativo das demandas repetitivas que tramitam no STJ sobre o tema⁵:

ANISTIA MILITAR	Nº PROCESSOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.596
002ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3
003ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	23
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL	52
002ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	50
001ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	59
001ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (processos com trânsito em julgado em fase executiva)	500
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (recursos extraordinários antes sobrestados em razão do RE nº 553.710 e foram negados)	897

⁴ Negado seguimento aos agravos internos interpostos pela União nos seguintes processos: MS 11693, MS11859, MS 12768, MS12770, MS 13665, MS 14290, MS14291, MS14928, MS 15369, MS15410, MS 15413, MS16711, MS16897, MS17311, MS10571, MS11487, MS15414, MS 15416, MS 15488, MS 15492, MS15493, MS 15618. Acórdão ainda não publicado. A título de exemplo de uma das decisões proferidas: “21/03/201816:07 – Proclamação Final de Julgamento: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Petição Nº558160/2017” (AgInt no RE nos EDcl no MS MS 11693 - 3001)

⁵ Tabela elabora conforme dados fornecidos pela Jurimetria do Departamento de Servidores Civis e de Militares - PGU/AGU.

Desse modo, demonstrada a prejudicialidade da questão tratada na presente repercussão geral e diante do risco desmedido que a aplicação automática da tese fixada no RE nº 553.710 pode causar ao erário público, necessário que o sobrestamento nacional seja deferido.

II.3. Do surgimento de novas demandas

Além dos incontáveis processos repetitivos que envolvem a concessão das anistias e/ou o respectivo pagamento das reparações econômicas, **observa-se que continuam surgindo novas demandas judiciais que tratam da mesma questão.**

É o que ocorre na **Ação Civil Pública** ajuizada, em **dezembro de 2017**, pelo Ministério Público Federal, perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da União, a fim de que esta **realize a revisão de 2.530** (dois mil, quinhentos e trinta) processos administrativos em que fora reconhecida a condição de anistiado político com base exclusivamente na Portaria nº 1.104-GM3/1964⁶.

Ora, o pedido do *Parquet* federal abrange a mesma questão discutida na presente repercussão geral. Na verdade, eventual determinação, pelo juízo de primeira instância, no sentido de instaurar processos de revisão das anistias, acolhendo o pleito ministerial, implicaria, em primeiro lugar, enormes gastos da máquina pública para alocar recursos e destacar pessoal para a tarefa revisional, que envolve 2.530 processos a serem analisados de maneira individualizada, sob o crivo do contraditório, o que tem o condão de ocasionar um trabalho considerável para os agentes públicos envolvidos.

Cumprе ressaltar que **todas essas medidas poderiam ser tomadas de forma desnecessária e inútil**, uma vez que a validade das revisões das

⁶ Processo nº 1018101-92.2017.4.01.3400

anistias depende do julgamento do presente recurso extraordinário, quando essa Suprema Corte decidirá se a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, de fato, não se aplicaria a essa espécie de demanda.

Assim, resta mais uma vez evidenciada a necessidade do sobrestamento nacional, a fim de evitar decisões discrepantes ou medidas judiciais inconsistentes em **questão de extrema relevância e repercussão econômica**, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da própria eficiência da justiça.

III – PEDIDO

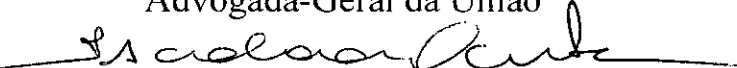
Pelas razões expostas, a União requer seja reconsiderada a decisão impugnada, para que seja determinada a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes que versem sobre a questão tratada neste Recurso Extraordinário nº 817.338.

Caso não seja proferido juízo de retratação, requer a inclusão do processo em pauta, para que o órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal julgue o presente agravo, dando-lhe provimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de junho de 2018.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União


ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA
Advogada da União
Secretária-Geral de Contencioso⁷

PRISCILLA SILVA NASCIMENTO
Advogada da União


Francisco de Assis Rodrigues
Diretor-DCD/SGCT
Mat. SIAPE nº 1578123

⁷ Portaria de Delegação n.º 476, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2007.